



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.038 - MG (2017/0139633-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : WEMERSON PINTO DE QUEIROS - MG138242
DERYCK MIRANDA BELIZARIO E OUTRO(S) - MG141082
EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - MG136483
WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS
CARVALHO E OUTRO(S) - MG139799
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Carece de interesse recursal a agravante quanto à produção de prova, quando já deferida a inversão pleiteada e se mostra o pedido desprovido de qualquer utilidade.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.038 - MG (2017/0139633-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : WEMERSON PINTO DE QUEIROS - MG138242
DERYCK MIRANDA BELIZARIO E OUTRO(S) - MG141082
EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - MG136483
WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS
CARVALHO E OUTRO(S) - MG139799
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA, contra decisão em que não se conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico cominada com pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face do agravado.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: conheceu parcialmente e negou provimento à apelação da agravante, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS CELEBRADOS COM CARTÃO MAGNÉTICO E MEDIANTE SENHA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. - "A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é afastada quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." - "(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários."

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, III, 14, §§ 1º e 3º, 42, parágrafo único, 46, 47 e 52 do CDC; 333, II, do CPC/73; e 6º da Lei 10.820/2003, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão monocrática: recurso especial não conhecido, por incidência das súms. 07 e 211/STJ, por ausência de interesse recursal e por não demonstração do dissídio.

Agravo interno: reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que "não pretende o Agravante que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, pretensão essa que foi deferida em primeira instância, mas almeja que seja aplicada corretamente a distribuição do ônus da prova" (fl. 270, e-STJ), tendo em vista que "caberia ao Agravado provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do NCPC), bem como comprovar as excludentes de responsabilidade (inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), a teor do art. 14, §3º, do CDC" (fl. 271, e-STJ).

Afirma que a questão a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à "(in)validade das operações bancárias realizadas na conta corrente/aplicações do Agravante, que se deram por negligência e falha na prestação de serviços bancários pelo Agravado (fato não afastado pelo Agravado), ao passo que permitiu que terceiro, sem consentimento/autorização do Agravante, realizasse saques de vultosas quantias e movimentações indevidas na sua conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária, gerando danos materiais e morais" (fls. 272-273, e-STJ).

Assevera, por fim, que foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.038 - MG (2017/0139633-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : WEMERSON PINTO DE QUEIROS - MG138242
DERYCK MIRANDA BELIZARIO E OUTRO(S) - MG141082
EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - MG136483
WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS
CARVALHO E OUTRO(S) - MG139799
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 14, §§ 1º e 3º, 42, § único, 46, 47 e 52 do CDC; 333, II, do CPC/73; e 6º, da Lei 10.820/2003, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

2. Da ausência de interesse recursal

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de interesse recursal, porquanto a inversão do ônus da prova já havia sido deferida (e-STJ Fls. 157/158).

Com efeito, consignou o TJ/MG, nos termos do voto condutor do acórdão, que:

Lado outro, ainda que assim não fosse, tenho por inócua, na hipótese, a inversão do ônus da prova, já que, segundo se extrai da própria inicial, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado que a autora/apelante foi vítima de uma "sessão de crimes praticados por sua neta, Camila, que, aproveitando-se da idade avançada e vulnerabilidade (...), às escondidas, apoderou-se de seu cartão-benefício e da senha, vindo a contrair os citados empréstimos bancários sem seu consentimento", sendo certo que, "utilizando-se dos mesmos meios capciosos, ardil e modus operandi, (...) ainda praticou outros crimes em face de outros parentes" e, ao ser interrogada, "confessou os crimes, inclusive ter subtraído os cartões da autora e ter contraído os citados empréstimos, objeto da presente ação" (fls. 04/05 - sem grifos no original).

Assim, de fato, a agravante carece de interesse recursal quanto a essa questão, sobretudo por se mostrar o pedido desprovido de qualquer utilidade.

3. Do reexame de fatos e provas

Segundo o TJ/MG, "ao réu não pode ser imputada qualquer responsabilidade, já que não incorreu em falha na prestação de seus serviços" (fl. 159, e-STJ). Isso porque, esclarece o Tribunal de origem, "os prejuízos por ela [agravante] sofridos, sejam eles de ordem material ou moral, somente a ela própria podem ser imputados (responsabilidade exclusiva do consumidor), já que não guardou, com o devido cuidado, o seu cartão magnético e a sua senha"; "os empréstimos foram realizados através de terminal bancário, no sistema de auto-atendimento - por sua neta, conforme confessado na inicial -, através de Crédito Direto ao Consumidor, com o uso do cartão e da senha da autora (documentos de fls. 19/20)" (fls. 159-160, e-STJ).

Nesse contexto, não há como alterar o decidido no acórdão impugnado sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0139633-8

AgInt no
AREsp 1.113.038 /
MG

Números Origem: 0004176142013 00041761420138130718 0718130004176 10718130004176
10718130004176001 10718130004176002 10718130004176003 10718130004176004

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : WEMERSON PINTO DE QUEIROS - MG138242
DERYCK MIRANDA BELIZARIO E OUTRO(S) - MG141082
EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - MG136483
WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO E
OUTRO(S) - MG139799
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVA DA CUNHA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : WEMERSON PINTO DE QUEIROS - MG138242
DERYCK MIRANDA BELIZARIO E OUTRO(S) - MG141082
EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - MG136483
WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO E
OUTRO(S) - MG139799
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA E OUTRO(S) - MG110449
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.